



**PARECER Nº** 339(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.023165/2010-46  
**INTERESSADO:** ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 1452/2010      **Lavratura do Auto de Infração:** 09/09/2010

**Crédito de Multa (SIGEC):** 645.520/14-4

**Infração:** Operar a aeronave sem portar licença de estação a bordo

**Data da infração:** 28/06/2010    **Hora:** 09:55    **Local:** Aeroporto Julio César (SBJC) - Belém - PA  
**Aeronave:** PT-WLA

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### **RELATÓRIO**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.023165/2010-46, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1035243 e 1035261) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.520/14-4.

O Auto de Infração nº 1452/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 09/09/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 28/06/2010 Hora: 09:55 Local: Aeroporto Julio César (SBJC) - Belém - PA

(...)

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO: Após o pouso da aeronave em SBJC o piloto não apresentou a licença de estação da aeronave durante a Inspeção. A licença foi providenciada e inserida na pasta de documentação da aeronave. No entanto, foi emitido um auto de infração, pelo fato do piloto ter feito um voo anteriormente à fiscalização sem o documento a bordo.

#### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Às fls. 02 a 37 consta o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7511/2010, de 28/06/2010 e anexos, no qual afirma que, no dia 28 de junho de 2010, o piloto ROBERTO DOUGLAS GAMA

LOPES operou a aeronave PT-WLA, sem portar o documento (licença de estação da aeronave) a bordo.

## **DEFESA DO INTERESSADO**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/08/2012 (fl. 43), o Autuado protocolou defesa em 11/09/2012 (fl. 44), na qual afirma que encontrava-se somente com Declaração de Estação válida. Declara que a ausência da Licença de Estação ocorreu pelo fato da aeronave estar fora de Belém e como o endereço de entrega da mesma estava para Belém, a Licença só foi colocada na aeronave quando a mesma retornou do voo. Ao final, solicita o cancelamento do presente AI.

Em anexo, o Autuado apresenta a Declaração de Estação da aeronave, emitida em 28/06/2010 (fl. 45).

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 08/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) – fls. 49/50.

Observa-se que o setor competente indicou que a multa seria aplicada no patamar mínimo, contudo, diante ausência de atenuantes e agravantes, foi aplicado o valor médio previsto, para pessoa física, referente à infração capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA.

À fl. 53, notificação de decisão de primeira instância, de 23/12/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/01/2015 (fl. 55), o Interessado postou recurso a esta Agência em 09/01/2015 (fls. 58), por meio do qual afirma que, em 28/06/2010, estava sendo efetuada uma vistoria de rampa da ANAC no aeroporto de SBJC. Reporta que, ao pousar, se deparou com o fiscal na porta da aeronave já solicitando todos os documentos da mesma. Declara que ao verificar a documentação, o fiscal identificou que a Licença de Estação não encontrava-se a bordo da pasta da aeronave. Afirma ter informado ao INSPAC que iria até ao Box da empresa para verificar o ocorrido com o responsável pelo controle de documentos da aeronave, que informou que estava na pasta sim, porém junto ao Manual de voo.

Acrescenta que, ao retornar à aeronave, informou ao INSPAC que iria pegar a licença na aeronave conforme informação que tinha recebido e apresentou ao mesmo. Afirma que o INSPAC informou que já tinha efetuado a não conformidade e não iria cancelar pois o documento deveria ser apresentado imediatamente. Afirma que ter sido “um ato arbitrário do mesmo”.

Ao final, solicita que sejam acolhidas suas razões e requer que o Auto de Infração em questão seja revertido em advertência.

Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2015 – fl. 58.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Juntados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 48 e 52).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/11/2017 (SEI nº 1039164).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/10/2017 (SEI nº 1150905), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 11/10/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1285413).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1285413)

É o relatório.

## **PROPOSTA**

### **1. PRELIMINARES**

#### **1.1. *Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/08/2012 (fl. 43), tendo apresentado sua Defesa em 11/09/2012 (fls. 44). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/01/2015 (fl. 55), apresentando o seu tempestivo Recurso em 09/01/2015 (fls. 58), conforme Despacho de fl. 58.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. *Da materialidade infracional***

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, referente às regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe em sua seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

**(ii) licença de estação da aeronave;**

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos

pelo RBHA aplicável.

(...)

(grifo nosso)

Antes de entrar na análise do mérito, todavia – em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”) –, é necessária a análise da regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à autuação promovida.

Quanto ao presente fato, em 28/06/2010, após o pouso da aeronave em SBJC, o piloto não apresentou a licença de estação da aeronave durante a Inspeção, sendo emitido um auto de infração, pelo fato do piloto ter feito um voo anteriormente à fiscalização **sem o documento a bordo**. A licença de estação foi providenciada e inserida na pasta de documentação da aeronave após abordagem da fiscalização.

Diante do fato exposto quanto à descrição da conduta disposta no auto de infração, que trata da ausência do porte do documento (licença de estação), especificamente, no presente caso, esta ASJIN entende mais adequado e mais específico a **alínea ‘c’ do inciso II do art. 302 do CBA**:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

Cumpra-se observar que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 49/50). No entanto, conforme apontado acima, entende-se que o enquadramento mais adequado é **alínea ‘c’ do inciso II do art. 302 do CBA**, o que torna necessária a sua convalidação.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *‘in verbis’*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea ‘c’ do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91**.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo fato da conduta ter sido praticada pelo comandante da aeronave, o valor da multa referente à alínea ‘c’ do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 800 (grau mínimo), R\$ 1.400 (grau médio) ou R\$

2.000 (grau máximo).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para **alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

#### **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2017, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1259113** e o código CRC **0D25448B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 23-11-2017 18:51:22

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Roberto Douglas Gama Lopes

Nº ANAC: 30004363248

CNPJ/CPF: 08827117253

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">627104119</a>	60810007277200816	17/06/2011	03/09/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">636178131</a>	00065112795201295	10/01/2014	17/07/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636179130</a>	00065112790201262	10/01/2014	14/07/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636180133</a>	00065112823201274	10/01/2014	08/08/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636181131</a>	00065112794201241	10/01/2014	12/07/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636182130</a>	00065112817201217	10/01/2014	08/08/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636183138</a>	00065112805201292	10/01/2014	18/07/2008	R\$ 1.200,00	01/11/2016	1.790,24	1.790,24		PGDJ	0,00
2081	<a href="#">636184136</a>	00065112800201260	10/01/2014	17/07/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636185134</a>	00065112827201252	10/01/2014	09/08/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636186132</a>	00065112841201256	10/01/2014	16/08/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636187130</a>	00065112838201232	10/01/2014	16/08/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		INR	1.976,51
2081	<a href="#">636188139</a>	00065112831201211	10/01/2014	12/08/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">636189137</a>	00065112835201207	10/01/2014	14/08/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.976,51
2081	<a href="#">639144133</a>	00065133479201257	05/09/2016	12/07/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.591,55
2081	<a href="#">639159131</a>	00065133499201228	05/09/2016	12/07/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		PU2	1.591,55
2081	<a href="#">645520144</a>	60800023165201046	06/02/2015	28/06/2010	R\$ 2.100,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 23-11-2017 (em reais): 24.924,71

Legenda do Campo Situação

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª instância
- ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 502/2017**

PROCESSO Nº 60800.023165/2010-46  
INTERESSADO: ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada, sem atenuante ou agravante, o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), crédito de multa nº 645.520/14-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 1452/2010 – Operar a aeronave sem licença de estação a bordo - e capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 339(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1259113). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017,

**DECIDO:**

Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

À Secretaria.

Notifique-se.

**VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 28/11/2017, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1291106** e o código CRC **A3BE34A5**.